



ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA
PRIMEIRA TURMA

Aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, iniciou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros HUGO CARLOS SCHEUERMANN, EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES e LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, e da Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho Dr^a. JÚNIA SOARES NADER, sendo Secretário da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa declarou aberta a Sessão e usou da palavra para registrar a presença de um aluno do curso de Direito da Universidade UNIEURO. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: RR - 123100-16.2007.5.07.0005 da 7a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: RITA HELENA XIMENES PONTE CAVALCANTE E OUTROS, Advogado: Carlos Henrique da Rocha Cruz, Recorrente e Recorrido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Flávio Queiroz Rodrigues, Recorrente e Recorrido: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogada: Ana Flávia Rabelo Silva, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelos reclamantes e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes, por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença no tocante à determinação de inclusão da parcela CTVA no cálculo do salário de contribuição à FUNCEF, em relação aos reclamantes Rita Helena Ximenes Ponte Cavalcante, Roberto Hitler Carvalhedo, Roger da Silva Martins, Ruth Maria Fernandes de Mattos Dourado, Sandra Lee Soares Zeni, Sandro Laerth Maciel Lopes e Sérgio Barbosa de Souza; III - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Caixa Econômica Federal, quanto ao tema "Multa por embargos de declaração protelatórios e indenização por litigância de má-fé. Cumulação", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir o pagamento da indenização por litigância de má-fé; IV - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF. Inalterado o valor arbitrado à condenação na origem. **Processo: RR - 26740-94.2008.5.06.0010 da 6a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Gabrielly Morgana Ellen da Silva, Recorrido(s): MARCELLI MOURA CAVALCANTI RESENDE, Advogado: Luciano Souto do Espírito Santo, Recorrido(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Roberto Della Giacoma Júnior, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por força do precedente vinculante do STF, que afastou a incidência da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento do vínculo empregatício com a primeira reclamada, bem assim as obrigações e parcelas consectárias, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da reclamante, isenta na forma da lei. **Processo: RR - 268300-75.2009.5.02.0085 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: JUDITE SANTOS DA SILVA E OUTROS, Advogado: Nelson Câmara, Recorrente e Recorrido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Maria Aparecida C. Roque, Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelas autoras e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista interposto pelas autoras, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a



extensão à CPTM dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; III - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Inalterado o valor da condenação, em relação à CPTM. **Processo: RR - 2683-42.2010.5.02.0078 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP, Advogada: Elaine Pontes Prebianchi, Recorrido(s): AMARALINA HOTEL LTDA., Advogada: Angelina Maria Cristina Salvati Fico, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que, afastada a ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato autor, prossiga no julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas partes, como entender de direito. **Processo: RR - 782-98.2011.5.03.0038 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: CELSO SOARES VIANNA, Advogada: Márcia Érica Souza Lima de Mello, Recorrente e Recorrido: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A., Advogado: Luanna Vieira de Lima Costa, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, configurada a negativa de prestação jurisdicional, decretar a nulidade da decisão complementar proferida nos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que profira novo julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, manifestando-se explicitamente sobre os seguintes pontos: esclarecimentos prestados pelo perito contábil, relativamente à ausência de juntada pela reclamada de todos os instrumentos de controle de jornada, de forma completa e integral, o que desafiaria a aplicação da Súmula 338, I, do TST e dos arts. 74 da CLT e 359 do CPC/1973; III - Prejudicado o exame dos temas recursais remanescentes, bem assim o recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 889-14.2011.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): ELIANE RODRIGUES DE SOUZA, Advogado: Delsen de Britto Dias Leite, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por força do precedente vinculante do STF, que afastou a incidência da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização de serviços, afastar o vínculo de emprego com a quarta reclamada, bem como a obrigação de anotação da CTPS e as verbas e vantagens decorrentes da aplicação dos instrumentos coletivos celebrados pela reclamada CLARO S.A., julgando improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da reclamante, isenta na forma da lei. **Processo: RR - 918-40.2011.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Recorrido(s): GLEICE KELLY DA COSTA, Advogado: Marcelo de Andrade Portella Senra, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento do vínculo empregatício, bem assim as



obrigações e parcelas consectárias, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da reclamante, isenta na forma da lei. **Processo: RR - 1854-86.2011.5.03.0017 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luanna Vieira de Lima Costa, Recorrido(s): MAYRA SOUZA VASCONCELOS, Advogado: Gilson Alexandre Ferreira Braz, Recorrido(s): MASTER BRASIL LTDA., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento do vínculo empregatício, bem assim as obrigações e parcelas consectárias, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da reclamante, isenta na forma da lei. **Processo: RR - 1927-79.2011.5.03.0107 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): ROSÂNGELA DE CASTRO DOS REIS DE SOUZA, Advogado: Sílvio Roberto Almeida Ramos, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento do vínculo empregatício, bem assim as obrigações e parcelas consectárias, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da reclamante, isenta na forma da lei. **Processo: ARR - 254-61.2011.5.01.0057 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Cíntia Macedo, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Jorge Miguel Mansur Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): SÔNIA DA FONSECA ARAÚJO, Advogado: Rogério Ferreira Borges, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada PREVI quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. Diferenças. Regulamento aplicável", por contrariedade à Súmula nº 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista; e III - julgar prejudicado o agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: ARR - 866-36.2012.5.09.0026 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): LEONICE PANACIONE DENCZUK, Advogado: José Lúcio Glomb, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Arlindo Menezes Molina, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada PREVI, apenas quanto ao tema "Fonte de custeio", por violação dos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 109/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam descontadas as cotas-partes da reclamante e do reclamado Banco do Brasil para o custeio do benefício, na forma do regulamento aplicável, ficando a responsabilidade pela integralização da reserva matemática a cargo do patrocinador (Banco do Brasil S.A.), além da responsabilidade pelos juros de mora e correção monetária; IV - não conhecer do



recurso de revista interposto pelo reclamado Banco do Brasil. Inalterado o valor arbitrado à condenação. **Processo: AIRR - 3-05.2011.5.02.0481 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Luís Fernando Feola Lencioni, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Rita de Cássia Adorno Sitta, Agravante(s): APARECIDA SILVA LEAL, Advogado: Celso Ferrareze, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelos reclamados e, no mérito, dar-lhes provimento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar que sejam incluídos em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; II - sobrestar o exame do agravo de instrumento interposto pela reclamante. **Processo: ED-Ag-AIRR - 24-38.2012.5.15.0075 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: USINA BATATAIS S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Mauro Tavares Cerdeira, Embargado(a): ESPÓLIO de ISAÍAS MENDONÇA RIBEIRO, Advogado: Márcio de Freitas Cunha, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 43-93.2010.5.03.0060 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogada: Denise Maria Freire Reis Mundim, Advogado: Luís Gustavo Reis Mundim, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Marciano Guimarães, Agravado(s): VENÍCIO LAGE DA SILVA, Advogado: Henrique Nery de Oliveira Souza, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para analisar o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: RR - 65-76.2011.5.03.0106 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogada: Leila Azevedo Sette, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): DANIELE CRISTINA CAMPOS SOARES, Advogado: Álvaro Ferraz Cruz, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do recurso de revista quanto à licitude da terceirização, por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda reclamada, bem assim a obrigação de anotação da CTPS e as verbas e vantagens decorrentes da aplicação dos instrumentos coletivos celebrados pela CLARO S.A., limitando-se a condenação ao pagamento das verbas decorrentes do reconhecimento judicial do pedido de demissão (saldo de salário, 13º salário e férias proporcionais). A responsabilidade da segunda ré pelas parcelas remanescentes da condenação será subsidiária. Inalterado o valor arbitrado à condenação. **Processo: AIRR - 78-11.2015.5.21.0017 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): LEANDRO LEAL FARIAS, Advogado: João Paulo Pereira de Araújo, Agravado(s): V & S FLORESTAS E SUSTENTABILIDADE LTDA., Advogada: Fernanda Albano Tomazi, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Caroline Bulhosa de Souza Nunes, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 94-92.2017.5.05.0581 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Gustavo Lanat Filho, Agravado(s): MARA SUELY PASSOS RIEPER, Advogado: JULIVAL QUINTO DOS SANTOS, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Paloma Castro Coutinho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: RR - 148-20.2013.5.09.0021 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Recorrido(s): ALESSANDRO WILLIAN COSTA, Advogada: Maria Rosa Paz Barateiro Vignoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 207-67.2011.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José



Dezena da Silva, Recorrente(s): WANDERLEY SANTOS NASCIMENTO E OUTROS, Advogada: Alessandra Camarano Martins, Recorrido(s): SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL - SINPOL, Advogado: JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgamento do feito, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que, superada essa preliminar, prossiga no julgamento, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 208-52.2017.5.19.0060 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA, Procurador: João Marcel Braga Maciel Vilela Júnior, Agravado(s): ANTÔNIA MARIA RAMOS DA SILVA, Advogado: Jorge Cláudio Rodrigues Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 240-16.2012.5.09.0673 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CHOPEIRAS SERV-CHOPP LTDA., Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano, Recorrido(s): EDER FRANCISCO DE JESUS, Advogado: Fernanda Nishida Xavier da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Repouso semanal remunerado majorado. Integração das horas extras habituais. Não repercussão no cálculo das demais parcelas salariais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, e "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por violação do art. 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos decorrentes da majoração do valor do repouso semanal remunerado, pela integração das horas extras no cálculo das férias + 1/3, gratificação natalina e do FGTS, e fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Valor da condenação inalterado. **Processo: AIRR - 243-44.2017.5.08.0116 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): RONNE SOUSA DA SILVA, Advogado: Márcio Pinto Martins Tuma, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: João Beserra Oliveira do Nascimento Júnior, Advogado: Carlos Roberto D'Ippolito Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-RR - 249-46.2012.5.04.0663 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado(s): JULIO CESAR PARNOFF, Advogada: Cristiane Gehlen Klaus, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 263-64.2016.5.13.0008 da 13a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): TESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Diego Mahaut Duarte Pereira, Agravado(s): MARIA JOSÉ SOUSA SILVA, Advogado: Belino Luís de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 269-46.2014.5.06.0005 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RECIFE, Procurador: Gilvan Rufino de Freitas, Agravado(s): DJALMA BARBOSA DA SILVA, Advogada: Dilma Pessoa da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: RR - 276-61.2013.5.07.0032 da 7a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): NILTON DO NASCIMENTO ANDRADE, Advogado: Marcos Martins dos Santos Neto, Recorrido(s): VICUNHA TÊXTIL S.A., Advogada: Jamille Maria dos Santos Mota Bossard, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da decisão proferida nos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que julgue os embargos de declaração interpostos pelo reclamante quanto ao tempo total de permanência no local de trabalho no início e no término da jornada, conforme entender de direito.



Prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 280-68.2011.5.04.0221 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CONSERVAS ODERICH SA, Advogado: Ernani Propp Júnior, Agravado(s): ALLES HENRIQUE KLEIN VEIGA, Advogada: Fernanda de Oliveira Livi, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 316-07.2016.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogada: Paula Pereira Pires, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JOSÉ CONCEIÇÃO DE SOUZA JÚNIOR, Advogada: Luzilândia Ribeiro Silva, Agravado(s): MUNCKS & REBOQUES BRASIL LTDA., Advogada: Natália Silva Boaventura, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 321-56.2013.5.09.0017 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): SEBASTIÃO ESPEDITO ROMÃO, Advogado: Carlos Roberto Ferreira, Recorrido(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogado: Franciane Hansen Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 363-94.2013.5.04.0292 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Lisiane Ferrazzo Ribeiro, Agravado(s): ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Jolésia Patrício Duarte, Agravado(s): SILVANA MARIA DA SILVA FARIAS, Advogada: Leda Chesini Araldi, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno da segunda reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-RR - 365-33.2014.5.01.0512 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Paula Bahiense de Albuquerque e Silva, Agravado(s): OLDINEIA GONÇALVES DA SILVA, Advogada: Simoni Emrich Sanches, Agravado(s): GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 409-49.2016.5.08.0104 da 8a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Davi José Paz Catunda, Agravado(s): JUNIEL BORGES FERREIRA, Advogado: Rodrigo de Paula Duarte, Agravado(s): AMBIENTE CONSULTORIA, PROJETOS E PLANEJAMENTOS LTDA, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ARR - 444-07.2010.5.03.0056 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Alvimar Luiz de Oliveira, Advogada: Nádia Kist, Agravante(s) e Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Luís Gustavo Reis Mundim, Advogada: Denise Maria Freire Reis Mundim, Agravado(s): EDSON NOGUEIRA PORTO E OUTRO, Advogado: José Afonso Botelho Rocha, Decisão: à unanimidade: I - não conhecer do Agravo Interno do Banco do Brasil S.A. II - conhecer do Agravo Interno da Previ e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 479-35.2014.5.09.0322 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A., Advogado: Edson Fernando Hauagge, Agravado(s): ELI CESAR CESARIO, Advogado: Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 479-79.2016.5.09.0026 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO PR/SC, Advogado: Sidnei Machado, Advogado: Christian Marcello Mañas, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Lillian Mara Paduan Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 491-05.2014.5.05.0017 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): VITALMED - SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA., Advogado: Maria de Fatima Costa Oliveira, Advogado: Ricardo



Júlio Costa Oliveira, Agravado(s): MARISE SANTOS PIMENTEL NASCIMENTO, Advogada: Ana Maria Marcondes César, Advogado: Gustavo Marcondes César Affonso, Advogado: Renato Marcondes César Affonso, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 527-18.2014.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Pedro Paulo Montedônio, Agravado(s): ANTÔNIO WILSON GOMES BARBOSA, Advogada: Francisca Aires de Lima Leite, Agravado(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Márcio Martins de Cerqueira Pinheiro, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno da segunda reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: RR - 531-56.2012.5.20.0011 da 20a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): NIVALDO SANTOS, Advogada: Cláudia Maria da Silva, Recorrido(s): USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA., Advogado: Anselmo Vasconcelos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 594-36.2015.5.07.0012 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MANPOWER STAFFING LTDA., Advogado: Thiago Tabora Simões, Advogado: Sergio Gonini Benicio, Advogado: Benedicto Celso Benicio Junior, Agravado(s): DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A., Advogada: Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Advogada: Juliana de Abreu Teixeira, Agravado(s): WLADNA FELIPE DE MATOS, Advogada: Larissa Maria Araújo Gomes Barroso, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: ED-Ag-AIRR - 675-95.2011.5.03.0089 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: CAIXA DOS EMPREGADOS DA USIMINAS, Advogada: Maria Inês Murgel, Embargado(a): USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS, Advogado: Ney José Campos, Embargado(a): DAVID RAMOS ZEFERINO, Advogado: Cristiano Pastor Ferreira de Melo, Advogado: José Geraldo Linhares Lacerda, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-ED-AIRR - 689-78.2013.5.02.0302 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ROBSON SANTOS DA SILVA, Advogado: Carolina Alcântara da Silva Marques, Agravado(s): SPV SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA LTDA., Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Juliano Zamboni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 707-08.2010.5.02.0043 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Pedro Fabris de Oliveira, Agravado(s): CATHARINA SYLVIA BIAZON OLIVEIRA E OUTROS, Advogado: Nelson Câmara, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 744-16.2011.5.06.0002 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Tasso Batalha Barroca, Advogada: Lilian Jordeline Ferreira de Melo, Agravado(s): ÂNGELA MARIA MEIRELES POLI E OUTRAS, Advogado: Túlio Amadeu Santos Araújo, Advogado: Rodrigo Alves Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 750-84.2015.5.11.0053 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Aline de Souza Ribeiro, Agravado(s): DIONEIA DA SILVA FIARES, Advogado: Francisco Roberto de Freitas, Agravado(s): J.L. SERVIÇOS LTDA. - EPP, Advogado: Saile Carvalho da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 766-34.2014.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Laura Fernandes de Lima Lira, Agravado(s): MARIZETE PEREIRA



DO NASCIMENTO, Advogado: Rosemeire David dos Santos, Agravado(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno da segunda reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 774-54.2012.5.02.0252 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Osvaldo Ken Kusano, Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Agravado(s): LUIZ ALBERTO MOTA DE AZEVEDO, Advogado: Fábio Nami Tavares, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 815-02.2014.5.18.0221 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Edmar Antonio Alves Filho, Agravado(s): SOBRADO CONSTRUCAO LTDA, Advogado: Ricardo Gonzalez, Agravado(s): FLÁVIO CORDEIRO DOS SANTOS, Advogado: Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 817-34.2013.5.12.0007 da 12a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A, Advogado: Laudelino da Costa Mendes Neto, Recorrido(s): JÚLIA DE SOUZA RIBEIRO (REPRESENTADA POR FERNANDA DE SOUZA), Advogado: Sérgio Luiz Omizzolo, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I- conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista no tema "falecimento do trabalhador - direitos relativos ao extinto contrato de trabalho - ação ajuizada por apenas um dos dependentes habilitados perante a Previdência Social - limitação da condenação ao pagamento da sua cota-parte"; e II- conhecer do recurso de revista no tema "falecimento do trabalhador - direitos relativos ao extinto contrato de trabalho - ação ajuizada por apenas um dos dependentes habilitados perante a Previdência Social - limitação da condenação ao pagamento da sua cota-parte", por violação do art. 1º da Lei 6858/80, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação relativa às parcelas do extinto contrato de trabalho à cota-parte devida à reclamante, correspondente a 50% (cinquenta por cento). **Processo: Ag-AIRR - 831-07.2014.5.15.0037 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Aline Castro de Carvalho, Agravado(s): ELIANA PASSARINI GOMES, Advogado: Luiz Benedito da Silva, Agravado(s): EMPASERV - EMPRESA PAULISTANA DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno do segundo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 847-02.2011.5.01.0054 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): FABRÍCIO LUIZ CASSERES DE OLIVEIRA, Advogado: Mário Roberto Sant' Anna da Cunha, Agravado(s): QUALIDADE TOTAL OPERADORA DE RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Marli Harter Medina Gallego, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno da segunda reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: RR - 890-57.2014.5.02.0004 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Mirna Natália Amaral da Guia Martins, Recorrido(s): CLEYDE MYRIAM AVERSA NAKAIE, Advogado: Emerson Dups, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no



mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, XIV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo da parcela "sexta-parte" as gratificações percebidas pela reclamante, decorrentes de leis complementares estaduais que contenham previsão expressa de não integração na base de cálculo de outras vantagens pecuniárias. Mantém-se o valor arbitrado à condenação pela Instância a quo. **Processo: RR - 913-83.2016.5.21.0010 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): POMPEU NETO TAVARES, Advogado: Jean Carlos Varela Aquino, Recorrido(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN, Advogado: Matheus Dantas da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante, por contrariedade à Súmula n.º 450 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da dobra da remuneração das férias, referente ao período imprescrito, ressalvada a parcela 1/3 de férias. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 942-66.2010.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: JONES FERREIRA LEITE, Advogado: José Geraldo Lage Batista, Recorrente e Recorrido: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Manoel de Souza Guimarães Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto à licitude da terceirização, prosseguindo no julgamento dos demais tópicos recursais e do agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada, afastada a prejudicialidade anteriormente declarada; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao adicional de periculosidade, por violação do art. 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada TELEMONT, e subsidiariamente a reclamada TELEMAR, ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade entre os valores quitados e o percentual legal de 30% (trinta por cento), invertendo-se o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, a cargo das reclamadas; III - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada TELEMONT Engenharia de Telecomunicações S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; IV - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada TELEMONT Engenharia de Telecomunicações S.A. quanto à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por violação do § 6º do referido dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a respectiva multa. Excluir, ainda, a multa decorrente da interposição de embargos de declaração reputados manifestamente protelatórios. Custas como em primeiro grau. **Processo: Ag-AIRR - 1008-11.2013.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Paula Pereira Pires, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ADELMO MOURA DOS SANTOS E OUTROS, Advogada: Elba Cerqueira Lima Muritiba, Agravado(s): JLM REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Victor Hugo Motta, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1018-93.2013.5.15.0087 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Marilda Izique Chebabi, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): MARCELINO PERES DE OLIVEIRA, Advogado: Kátia Aparecida Maziero, Agravado(s): CALORISOL ENGENHARIA LTDA., Advogado: Rogério César Gaioso, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1022-70.2014.5.23.0056 da 23a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): COSME APARECIDO ALVES, Advogado: Fabyo Luiz Assunção, Advogado: Oclécio Assunção, Advogado: Oclécio Assunção Júnior, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Peterson Faria Coura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ARR - 1023-15.2013.5.24.0007 da 24a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas, Agravado(s) e Recorrente(s): EDINEIS ANTÔNIO MARCELINO, Advogado: Tarcila Carlesse



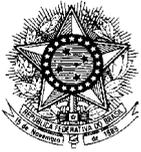
Lisbinski, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; II - sobrestar o exame do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 1072-08.2015.5.09.0006 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Sionara Pereira, Advogada: Bárbara Eberle, Recorrido(s): NEVERSOLINO TEIXEIRA JÚNIOR, Advogado: Everton Canha Borba, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de que as progressões previstas nos Acordos Coletivos sejam desconsideradas para fins de apuração das diferenças salariais deferidas. **Processo: Ag-AIRR - 1089-96.2013.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Advogado: Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): FLÁVIO NOGUEIRA AUGUSTO, Advogado: Murilo César Reis Baptista, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1096-52.2013.5.01.0451 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Tatiana Esteves Natal, Agravado(s): VIVIANE DA ROSA CARVALLHO, Advogado: Saulo Dario Alves, Agravado(s): INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1099-85.2016.5.12.0001 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): NELSON MACHADO, Advogado: Leonardo Vieira de Ávila, Recorrido(s): EMBRACON ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Maise Regina Coronetti, Recorrido(s): CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EDUARDO, Advogado: Maise Regina Coronetti, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do dispositivo constitucional que garante o direito de defesa (artigo 5.º, LV, da Constituição Federal), e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o processo a partir da decisão que indeferiu a oitiva da testemunha, determinando a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para a reabertura da instrução processual, prosseguindo-se o feito, com prolação de nova sentença. **Processo: RR - 1110-50.2017.5.12.0011 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ROSELI SCHROEDER, Advogada: Márcia Regina Güths Teixeira, Recorrido(s): CIA. HERING, Advogado: Edemir da Rocha, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 3.º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento do intervalo intrajornada e respectivos reflexos, nos dias em que houve prorrogação de jornada, por todo o período não prescrito; III - fixar como novo valor da condenação R\$20.000,00 (vinte mil reais) e das custas R\$400,00 (quatrocentos reais). **Processo: RR - 1212-20.2011.5.01.0066 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TAM LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Eduardo Luiz Brock, Recorrido(s): VINICIUS DE PAULA SAMPAIO BEZERRA, Advogado: Paulo César Brasiliense Canuto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa prevista no art. 475-J do CPC/1973, por violação do art. 769 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência da referida penalidade. Inalterado o valor da condenação. **Processo: Ag-AIRR - 1233-91.2012.5.01.0411 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravado(s): MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS COUTO, Advogado: Jonatas Viana da Costa Júnior, Agravado(s): KREMER ENGENHARIA LTDA., Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno da segunda reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de



10/06/2019. **Processo: Ag-RR - 1234-69.2015.5.06.0011 da 6a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RECIFE, Procuradora: Patrícia Lobo da Rosa Borges, Agravado(s): VIVIANE VILLAROUÇO DE ANDRADE HENRIQUE, Advogada: Dilma Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 1313-73.2010.5.05.0036 da 5a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ECT • EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Anna Priscila Moryscott Lopes, Recorrido(s): WASHINGTON MAXWELL DE JESUS FIGUEIREDO, Advogado: Daniele Dantas Vicente, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ECT. Progressões horizontais. Compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a compensação das progressões por antiguidade decorrentes do PCCS com as promoções por antiguidade já concedidas, provenientes de acordos coletivos de trabalho, conforme for apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 1317-28.2011.5.02.0079 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MARINETE OLIVEIRA BARBOSA MELO, Advogado: Márcia Regina Daló, Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: José Guilherme Carneiro Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Trabalho da mulher. Intervalo previsto no art. 384 da CLT", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento, como labor extraordinário, do intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, exclusivamente nos dias em que houve prestação de trabalho em jornada suplementar, acrescido do adicional de horas extras de 50% ou de percentual de norma coletiva mais favorável, além dos reflexos postulados nas demais prestações contratuais vinculadas ao salário, conforme se apurar em liquidação de sentença. Rearbitra-se o valor da condenação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: RR - 1321-72.2011.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Manoel de Souza Guimarães Júnior, Recorrido(s): RUBEM NOLETO CAVALCANTE, Advogado: Rafael Andrade Pena, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Terceirização de serviços. Atividade-fim de empresa de telecomunicações tomadora dos serviços. Licitude. Vínculo de emprego. Adequação ao precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal. ADPF 324, RE 958.252 e ARE 791.932", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/94; "Repouso semanal remunerado majorado. Integração das horas extras habituais. Não repercussão no cálculo das demais parcelas salariais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SbDI-1 do TST; e "Honorários advocatícios. Indenização por perdas e danos decorrente da contratação de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) reconhecendo a licitude da terceirização de serviços, afastar o vínculo de emprego com a reclamada TELEMAR, bem como excluir a obrigação de anotação da CTPS e as verbas e vantagens decorrentes da aplicação dos instrumentos coletivos celebrados pela contratante, quais sejam diferenças decorrentes da inobservância do piso normativo, indenização dos tíquetes-refeição e cesta básica, PLR, afastando, ainda, a aplicabilidade da carga semanal de 40 horas prevista em instrumento coletivo. Quanto às parcelas remanescentes da condenação da empregadora, fixa-se a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços; b) excluir da condenação os reflexos decorrentes da majoração do valor do repouso semanal remunerado, pela integração das horas extras (aumento da média remuneratória), no cálculo das férias + 1/3, gratificação natalina, aviso-prévio e FGTS + 40%; c) excluir o pagamento de indenização por perdas e danos decorrente das despesas com advogado. Mantido o valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1357-42.2012.5.03.0145 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): RODOVIÁRIO LÍDER LTDA., Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): CARLOS LEONARDO MARTINS, Advogado: Felipe Maurício Saliba de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa prevista no art. 475-J do CPC de 1973, por violação do art. 5º, LV, da



Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência da referida penalidade. Inalterado o valor da condenação. **Processo: Ag-AIRR - 1359-23.2013.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Advogado: Marcelo Gomes da Silva, Advogada: Karla Saubel, Agravado(s): WELLINGTON LUIZ MARCIANO MORIAS, Advogado: Heliomar do Carmo Augusto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: RR - 1363-38.2011.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Patrick Friedrich W.M. Litzendorf Fontes César, Recorrido(s): ANDRE DA SILVA DE MOURA, Advogada: Denise Martins Agostini, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de que as progressões previstas nos Acordos Coletivos sejam desconsideradas para fins de apuração das diferenças salariais deferidas. **Processo: Ag-AIRR - 1389-91.2011.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA, Advogada: Audrey Martins Magalhães Fortes, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): JACINTO FERNANDES MARIANO, Advogado: Zacarias Barbosa da Silva, Agravado(s): KV - INSTALAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Marcus Benedito Ferreira Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 1438-50.2014.5.17.0009 da 17a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: Bruno La Gatta Martins, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Izabela Cristina Silva Pinto, Agravado(s) e Recorrido(s): BRUNO CHRISTO PINTO, Advogado: Victor Santos Caldeira, Advogado: Anderson Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II do CPC/2015: I - dar provimento ao agravo da primeira reclamada para processar o seu recurso de revista quanto ao tema "terceirização. tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal. ADPF 324 e RE 958.252"; II - conhecer do recurso de revista da primeira reclamada quanto ao tema "terceirização. tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal. ADPF 324 e RE 958.252", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços e, por conseguinte, excluir da condenação o pagamento de verbas decorrentes do reconhecimento do vínculo diretamente com a tomadora de serviços, atribuindo responsabilidade subsidiária à tomadora pelos créditos trabalhistas remanescentes deferidos na presente ação; e III - julgar prejudicado o agravo da segunda reclamada (tomadora dos serviços). **Processo: AIRR - 1462-95.2012.5.05.0037 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): HOSPITAL DA BAHIA S.A., Advogado: Luciano Oliveira dos Santos, Advogado: Fernanda Velloso Guimaraes Caribe, Agravado(s): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, Advogado: José Munzer Braide Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: RR - 1546-09.2017.5.13.0002 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): JOAO DE ALMEIDA MARTINS, Advogado: Miguel João de Sousa, Advogado: Miguel Joao de Sousa, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Jaime Martins Pereira Júnior, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando o entendimento pacificado no TST a respeito da matéria, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1645-64.2011.5.15.0056 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E



TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Aline Martins Lima, Advogada: Gloriete Aparecida Cardoso, Agravado(s): MARIANO FRANCISCO QUEIROZ, Advogado: Roberto Aparecido Falaschi, Agravado(s): PERSONAL SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno da segunda reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-ARR - 1778-82.2013.5.03.0020 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Manoel de Souza Guimarães Júnior, Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: Gláucio Alessandro Lima, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JOSE MASSIMIANO DE SOUZA, Advogado: Fábio Fazani, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Advogada: Clíssia Pena Alves de Carvalho, Advogado: Maria Odette Guerra Henriques Lacerda, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, porque manifestamente incabível, condenando a agravante a pagar ao reclamante multa de 1 % (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 729,74 (setecentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos). **Processo: RR - 1814-73.2012.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: A E C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): THIAGO BARBOSA DE MATOS, Advogado: Lênio Rodrigues Cunha, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer dos agravos interpostos pelas reclamadas e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o julgamento dos recursos de revista; III - conhecer dos recursos de revista, por força do precedente vinculante do STF, que afastou a incidência da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento do vínculo empregatício, bem assim como as obrigações e parcelas consectárias, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo do reclamante, isento na forma da lei. **Processo: RR - 1843-57.2011.5.04.0202 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA., Advogada: Rosana Akie Takeda, Recorrido(s): RODRIGO DA SILVA MACIEL, Advogado: Rodrigo Niederauer Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219, I, e nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento da referida verba. Inalterado o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1861-34.2012.5.11.0013 da 11a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Advogado: Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Recorrido(s): ELIELSON DOS ANJOS CASTRO, Advogado: Heidir Barbosa dos Reis, Recorrido(s): SEENGE - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Terceirização de serviços em atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a licitude da terceirização de serviços, fixar a responsabilidade meramente subsidiária da recorrente pelos créditos deferidos em juízo. Inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 2295-89.2011.5.03.0139 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogada: Leila Azevedo Sette, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): CAMILA PRADO, Advogado: André Luis de Almeida Oliveira, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do



recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento de vínculo empregatício, bem assim as obrigações e parcelas consectárias, declarando a responsabilidade subsidiária da segunda ré pelos títulos remanescentes da condenação (Saldo de 13 dias de salário e 6/12 de férias proporcionais + 1/3). Inalterado o valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: Ag-AIRR - 2755-50.2014.5.02.0058 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Maurício Heitor Rossi de Castro e Silva, Advogado: Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): HOLDTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Paulo Roberto de Oliveira, Advogada: SUELI PEREIRA RODRIGUES, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 2771-36.2014.5.02.0015 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA, Advogado: Arcênio Rodrigues da Silva, Advogada: Fabíola Gemente, Agravado(s): FABIANA MORAIS LIMA, Advogado: Ângelo Furfoglia Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2933-59.2011.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Sionara Pereira, Recorrido(s): RONALDO DIONISIO, Advogada: Denise Martins Agostini, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de que as progressões previstas nos Acordos Coletivos sejam desconsideradas para fins de apuração das diferenças salariais deferidas. **Processo: Ag-AIRR - 3265-58.2013.5.02.0071 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Renata Viana Neri, Procuradora: Claudia Helena Destefani Lacerda, Procuradora: Monica Maria Petri Farsky, Agravado(s): INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE, Procuradora: Claudia Helena Destefani Lacerda, Procuradora: Renata Viana Neri, Agravado(s): NILZETE SOUZA DE ALMEIDA SANTOS RODRIGUES, Advogado: Ricardo Aurélio de Moraes Salgado Júnior, Agravado(s): MOPP MULTSERVIÇOS LTDA., Advogado: Marco Aurélio Pereira da Mota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo. **Processo: ED-AIRR - 10113-52.2014.5.01.0201 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: VIAÇÃO UNIÃO LTDA., Advogado: Jurandir Barros dos Santos, Embargado(a): CARLOS EDUARDO DE PONTES SEIXAS, Advogado: Luís Carlos Pereira Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10142-98.2014.5.18.0017 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): WILKER CARDOSO DE AGUIAR, Advogado: Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): CONSTRUTORA INCORPORADORA SANTA TERESA LTDA., Advogado: Maria Tereza Caetano Lima Chaves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: RR - 10207-92.2016.5.09.0011 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Iris Yamamoto Izutani, Recorrido(s): PAULO MARCELO GIORDANO ZAMINELLI, Advogado: Dyego Alves Cardoso, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de que as progressões previstas nos Acordos Coletivos sejam desconsideradas para fins de apuração das diferenças salariais deferidas. **Processo: RR - 10253-03.2015.5.18.0129 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A., Advogada: Mylena Villa Costa, Recorrido(s): ALAN VICTOR OLIVEIRA CONSTANCIO, Advogado: Renan Baptistussi Ferreira de Menezes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: Ag-AIRR - 10274-83.2013.5.01.0076 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Giovanna Maciel Fortes do Paço Borges, Agravado(s): ROSIMARY DA SILVA DO



AMARAL, Advogado: Daniel Carvalho Antunes, Agravado(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Danielle Oliveira Soares, Advogada: Isabela Porto Ribeiro Martins, Agravado(s): LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Elisabeth Caetano, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10308-14.2015.5.01.0068 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): WÁLLACE GONÇALVES SANTOS, Advogado: Orlando Esteves de Oliveira Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10329-70.2013.5.01.0064 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procuradora: Tatiana Esteves Natal, Agravado(s): LUCIMAR CORREIA RODRIGUES THIAGO, Advogada: Alessandra André da Silva, Agravado(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10334-83.2015.5.15.0080 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA", Procurador: Marcelo Bianchi, Agravado(s): NEIDE MARTINS, Advogado: Marcos Antônio Boschesi de Freitas, Agravado(s): MULT FUNCIONAL MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno da segunda reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-RR - 10508-89.2013.5.01.0068 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Tatiana Esteves Natal, Agravado(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Isabela Porto Ribeiro Martins, Advogada: Danielle Oliveira Soares, Agravado(s): IONE TELES ROCHA, Advogada: Carla Márcia Cunha, Advogado: José da Silveira Varella Netto, Advogado: Leila Oliveira de Seixas, Advogada: Juliana Lopes da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10598-28.2015.5.01.0036 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): LPS PATRIMÓVEL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A., Advogado: Rodrigo de Carvalho Rodrigues, Agravado(s): GUSTAVO AGUILAR PEREIRA BRANDÃO, Advogado: Herminio Rodrigo Mourão Chaves Corriça, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10648-10.2015.5.01.0471 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Procuradora: Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravado(s): MARCELO COELHO NOVAES, Advogado: Miguel Coelho Gonçalves, Agravado(s): FEDERAÇÃO DE ATLETISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FARJ, Advogado: Bruno Ottoni Barreto Gutman, Advogado: Fernando Augusto da Silva, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 10835-23.2014.5.15.0096 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Procurador: Thiago Antônio Dias e Sumeira, Agravado(s): ANTONIO TARGINO JUNIOR, Advogada: Maria Gilce Romualdo Regonato, Agravado(s): CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S.A., Advogado: Fabio Augusto Rigo de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10961-92.2015.5.01.0075 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Elisa Grinsztejn, Procurador: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): JEFERSON DA SILVA SCOTT, Advogado: Rafael de Oliveira Queiroz, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL BRASIL - ACEB, Advogada: Noele de Andrade



Assumpção Faêda dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10964-64.2015.5.01.0037 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Procuradora: Deborah Pereira Pinto dos Santos, Agravado(s): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE, Agravado(s): MIRIAM NOGUEIRA MATHEUS, Advogada: Gisela Feltrim Júlio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11126-98.2017.5.03.0048 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Luiz Afranio Araujo, Agravado(s): OSORIO DOS SANTOS LEITE, Advogado: Fabiano Resende Vieira, Agravado(s): NG CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: José Roberto da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11221-41.2014.5.01.0032 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, Agravado(s): SHIRLEY DA SILVA PEREIRA GUIMARÃES, Advogado: Luiz Antonio Nascimento da Conceicao, Agravado(s): PROTEX SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 11227-87.2014.5.15.0087 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): LENILSO ABÍLIO DA SILVA, Advogado: Cacilda Vadiho, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A. E OUTRO, Advogada: Eliana Miranda Ivano, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11288-92.2014.5.01.0068 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): JOSIANE CARDOSO DE FARIA DOS SANTOS, Advogado: Marcelo Ferreira de Moraes, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Leonardo Rangel Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11552-67.2013.5.18.0005 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Edmar Antonio Alves Filho, Agravado(s): CEL ENGENHARIA LTDA, Advogada: Helen Cristina Mello Rodrigues, Agravado(s): CÁSSIO JESUS DE FARIA, Advogado: Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11553-18.2014.5.01.0061 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Procurador: Alberto Guimarães Júnior, Agravado(s): JOSÉ MOACIR MILHOMEM DE SOUSA, Advogado: Artur Gomes Ribeiro, Agravado(s): OBRA SOCIAL JOÃO BATISTA, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11635-97.2014.5.03.0027 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Cláudia Pires Duarte, Advogado: Deisi Carvalho de Cristo, Agravado(s): JOSÉ ADILSON ROCHA, Advogada: Bruna Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11647-37.2014.5.15.0073 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Luiz Antônio Muniz Machado, Advogado: Jorge Luís Arnold Auad, Advogado: Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): PAULO JACINTO SANCHES SANCHEZ, Advogado: Eduardo José Menegatti Sanchez, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11741-79.2014.5.01.0006 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Giovanna Porchéra Garcia da Costa, Procurador: Rodrigo Henrique Luiz Corrêa, Agravado(s): MARTA MACHADO GOMES, Advogada: Ester

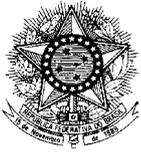


Damas Pereira, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Roberto Carvalho de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11798-67.2014.5.01.0016 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): RICARDO MORAIS PAIS GAUDENCIO, Advogado: Welington dos Santos Brittez, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogada: Renata Guimarães Aranha, Advogado: Cristiano de Lima Barreto Dias, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 11922-91.2013.5.03.0028 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): BRUNO MOURA SILVA, Advogada: Cristina Carvalho Souza Reis, Advogado: Edison Urbano Mansur, Agravado(s): PARTNER - PARCERIAS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVAS LTDA., Advogado: Pedro Paulo Garcia, Agravado(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12123-61.2016.5.15.0055 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BARRA BONITA, Procurador: Rafael José Tessarro, Procuradora: Isabele Marques de Freitas Morato, Agravado(s): JOSÉ APARECIDO RICARDO, Advogado: Aurélio Saffi Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: RR - 12188-47.2016.5.03.0069 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): SAMARCO MINERAÇÃO S.A., Advogada: Carine Murta Nagem Cabral, Recorrido(s): LUIS FELIPE GONÇALVES FERREIRA, Advogado: Iglesias Fernanda de Azevedo Rabelo, Recorrido(s): VETOR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, Advogado: Antonina Marques Oliveira, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para apreciar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação à segunda reclamada - Samarco Mineração S.A. III - declarar prejudicado o exame do outro tema do Recurso de Revista (benefício da justiça gratuita). **Processo: RR - 20623-16.2015.5.04.0231 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Tiago Sunê Coelho Silva, Advogada: Jéssica Campos Savi, Recorrido(s): JAIME SCHMIDT, Advogada: Luciana Meireles de Andrade, Advogada: Clarice Galeazzi Zanini, Recorrido(s): VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA., Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta à reclamada Eletrosul Centrais Elétricas S.A., absolvendo-a da condenação. Prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios". **Processo: RR - 20715-72.2017.5.04.0732 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): LOJAS RENNER S.A., Advogado: Ricardo Lopes Godoy, Recorrido(s): C&A MODAS LTDA., Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Recorrido(s): LISANE MARIA BARBIAN, Advogado: Vinicius Cássio Swarowski, Advogada: Lia Luciana Jost, Recorrido(s): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES SOBREMONTA LTDA. E OUTROS, Advogado: Jorge Luiz Hullen Júnior, Recorrido(s): CHICO'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME, Advogado: Sabrina Regina Schneider, Recorrido(s): SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA., Advogada: Fabíola Cobianchi Nunes, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda quanto à 4.ª reclamada - Lojas Renner S.A. **Processo: Ag-AIRR - 21600-62.2006.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Agravado(s): ANTÔNIO DE



PAULA RUFINO, Advogado: Robson Luís Monteiro Rondelli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: RR - 24292-09.2017.5.24.0051 da 24a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ELAINE SAGANINI MACHADO, Advogada: Andréia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): MEIRA & GOMES LTDA. - ME, Advogado: Thalles Henrique Tomazelli, Advogada: Vânia Terezinha de Freitas Tomazelli, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ n.º 399 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de indenização substitutiva referente ao período da estabilidade, que corresponde ao pagamento dos salários e demais direitos a que a reclamante faria jus durante a garantia provisória de emprego, desde a dispensa até a data do término do período estável, nos termos da Súmula n.º 244, II, do TST. Invertido o ônus da sucumbência.

; **Processo: RR - 28500-63.2008.5.17.0013 da 17a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): JARIS GRACIANO ALVES, Advogada: Valéria Gaurink Dias Fundão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais", por contrariedade à Súmula n.º 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade da reclamada pelo pagamento do imposto de renda incidente sobre os créditos trabalhistas deferidos ao reclamante, autorizando-a a proceder aos respectivos descontos fiscais, na forma da Súmula n.º 368 do TST. Inalterado o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 37700-25.2013.5.17.0141 da 17a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): VIAÇÃO JOANA D'ARC S.A., Advogado: Sandro Côgo, Recorrido(s): PEDRO PAULO BASTOS, Advogado: Ezequiel Nuno Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-ARR - 66700-96.2013.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrido(s): EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): JOSÉ ANGELO DARDENGO E OUTROS, Advogada: Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: José Hildo Sarcinelli Garcia, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo da reclamada; II - dar provimento ao agravo dos reclamantes, apenas quanto ao tema "danos morais"; III - conhecer parcialmente do recurso de revista dos reclamantes, por violação do artigo 5º, X, da CF, e, no mérito dar-lhe provimento para deferir a indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada um dos reclamantes para os quais o e. TRT considerou indevida a suspensão dos benefícios (assistência médica, reembolso de medicamentos e seguro de vida). **Processo: Ag-AIRR - 100175-87.2016.5.01.0066 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Darcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): BARBARA BAHIA GUIMARAES, Advogada: Luane Caracoci Costa, Agravado(s): PROL CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 100188-25.2016.5.01.0054 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): LUCIA MARIA ALVES AMÂNCIO, Advogado: Manoel Messias Peixinho, Agravado(s): REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS (EM LIQUIDAÇÃO), Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 100531-16.2016.5.01.0282 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): WILLIAN BATISTA ROCHA, Advogado: Jorge Antônio Monteiro Ribeiro, Agravado(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Marco Aurélio de Souza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP n.º 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 100573-54.2016.5.01.0512 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: André Rodrigues Cyrino, Agravado(s): ELISÂNGELA RAMOS NOYA DA SILVA, Advogada: Alessandra Schiavon Beltão,



Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Fabiano Gomes Netto, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 100705-10.2016.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): LEONARDO SOUZA DE SALLES, Advogado: José Américo Machado Lopes, Agravado(s): MASSA FALIDA de BASE PETRÓLEO E GÁS S.A., Advogado: Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, Advogado: Soraia Ghassan Saleh, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-RR - 100795-15.2016.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: MELISSA DONADIO DE MOURA GOMES, Agravado(s): FRANCINEIDISON DO CARMO TEIXEIRA, Advogado: Thiago Rocha da Silva, Agravado(s): HOPEVIG VIGILÂNCIA E SEGURANCA LTDA., Advogado: Carlos Alberto Costa Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo do segundo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do recurso de revista; II - determinar a reautuação do presente feito como recurso de revista; III - determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 101152-05.2016.5.01.0026 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procuradora: Karen Fernandes Saraiva, Agravado(s): FÁBIO ANDRADE DOS SANTOS, Advogado: Anete Gonçalves dos Santos, Agravado(s): GPS TOTAL SAÚDE - GERENCIAMENTO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA., Advogado: Carlos André Coutinho Teles, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Marcos Antônio de Souza Silveira, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno da terceira reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: RR - 101179-28.2016.5.01.0045 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, Procurador: Maurício Carlos Ribeiro, Recorrido(s): JARBAS FERNANDES BOTELHO, Advogado: Marcelo da Silva Mattos, Recorrido(s): TIRADENTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LIMITADA, Advogado: Felipe da Fonseca Assumpção, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para apreciar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação ao segundo reclamado - Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: Ag-AIRR - 101519-08.2016.5.01.0421 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): GUSTAVO DOS SANTOS MUNIZ DA SILVA, Advogado: Antônio Luís da Silva Costa, Agravado(s): PROL SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Karla Maia Peixoto de Vasconcellos Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 101527-82.2016.5.01.0421 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procuradora: Daniela Allam e Giacomet, Procuradora: Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravado(s): SANDRA MARIA DA SILVA DERMEVAL, Advogado: Carlos Elias dos Santos Curty, Agravado(s): CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 106100-16.2010.5.17.0006 da 17a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ALPHAVILLE URBANISMO S.A. E OUTRA, Advogada: Carolina Sá de Magalhães Serejo Schiavo, Recorrido(s): MARCOS ANTÔNIO DE JESUS,



Advogado: José Rogério Alves, Recorrido(s): ORLI DE ABREU, Advogado: Gustavo Maciel Tardin, Recorrido(s): DI GIÁCOMO MARTINI ENGENHARIA E EDIFICAÇÕES LTDA., Advogado: Armando Marcelo Mendes Augusto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Dono da obra. Responsabilidade subsidiária. Contrato de empreitada", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, absolver da condenação as reclamadas Alphaville Urbanismo S.A. e Alphaville Vitória Empreendimentos Imobiliários Ltda. Prejudicada a análise dos temas recursais remanescentes. **Processo: ED-Ag-ARR - 117600-87.2008.5.05.0037 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: SINDICATO DE VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDIVIGILANTES, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Soraya Regina Bastos Costa Pinto, Advogada: Bruna Santos Costa, Embargado(a): ESTADO DA BAHIA, Procuradora: Verônica Silva Brito, Embargado(a): SEVIBA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA., Advogado: Adilson Afonso de Castro Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ARR - 169700-40.2008.5.02.0445 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Gabriele Mutti Capiotto, Agravado(s) e Recorrente(s): ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Juliana Camargo de Araújo Lima, Agravado(s) e Recorrente(s): ESPÓLIO de INEZITA BARROSO, Advogado: Flávio Bianchini de Quadros, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado Banco do Brasil S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado Economus e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado Economus, por violação do art. 265 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o recorrente da condenação como responsável solidário; IV - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante quanto ao tema "Aviso-prévio indenizado. Projeção na CTPS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retificação da anotação da data de saída na CTPS para que corresponda à do término do prazo do aviso-prévio indenizado; V - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Concessão parcial", por violação do art. 71, "caput" e § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de uma hora extra, com adicional de 50%, e reflexos postulados, nos dias em que a jornada de trabalho da reclamante for superior a seis horas, conforme se apurar em liquidação. Para efeito de novo recurso, o valor provisório da condenação é fixado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com custas de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pelo reclamado Banco do Brasil S.A. **Processo: RR - 276500-91.2005.5.01.0262 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rodrigo Maia Ribeiro Estrella Roldan, Recorrido(s): SIDNEI CORREA DA SILVA, Advogado: Sérgio Wilson Macedo de Oliveira, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX, Advogado: Cássio Murilo Pinheiro Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Telemar Norte Leste S.A., por ofensa ao art. 94, II, da Lei nº 9.472/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização de serviços, afastar o vínculo de emprego com a segunda reclamada, bem como as verbas daí decorrentes. Quanto às parcelas remanescentes da condenação da empregadora, fixa-se a responsabilidade meramente subsidiária da tomadora de serviços. Fica, por consequência, excluída a multa pela interposição de embargos de declaração considerados protelatórios. Valor da condenação inalterado. **Processo: Ag-AIRR - 100059-69.2015.5.02.0064 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO -



SINDEEPRES, Advogado: Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, Advogado: Moacir Aparecido Matheus Pereira, Agravado(s): GERENTEC ENGENHARIA LTDA., Advogado: Patricia Garcia Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: RR - 100086-27.2017.5.02.0373 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): EMILIN DUARTE DOS SANTOS, Advogado: Otávio Augusto Monteiro Pinto Alday, Recorrido(s): RL & GG ROUPAS E ACESSÓRIOS INFANTIS LTDA., Advogado: João Pedro Fernandes de Miranda, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item I da Súmula n.º 244 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva referente ao período da estabilidade, que corresponde ao pagamento dos salários e demais direitos a que a reclamante faria jus durante a garantia provisória de emprego, desde a dispensa até a data do término do período estável, nos termos da OJ n.º 399 da SBDI-1 do TST. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1000267-44.2017.5.02.0303 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Alessandra Felice dos Santos Percequillo, Recorrido(s): SAYBERTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, Advogado: Willian de Sant'Ana Lopes, Recorrido(s): NATALIA MENDES TRINDADE DA SILVA, Advogado: Marcos Paulo Santos Soares, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para apreciar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação contra a segunda reclamada (CLARO S.A.). **Processo: Ag-AIRR - 1000371-18.2016.5.02.0482 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, Procurador: Magali Ventilli Marques, Agravado(s): ANA PAULA STEIN, Advogada: Reggiane Aparecida Gomes Cardoso Del Pozo, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DUQUE DE CAXIAS, Advogado: Anselmo Muniz Ferreira, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno do Município reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP n.º 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 1000572-21.2016.5.02.0252 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Advogado: Joao Gilberto Silveira Barbosa, Agravado(s): ELIAMARQUES CORDEIRO E OUTROS, Advogada: Melina Elias Villani Macedo Pinheiro, Agravado(s): MCE ENGENHARIA S.A., Advogado: Tasso Luiz Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-RR - 1000781-62.2016.5.02.0034 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Agravado(s): GESSE BAPTISTA LEME, Advogado: Adair Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000932-23.2014.5.02.0317 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., Advogada: Carla Teresa Martins Romar, Agravado(s): ALEXSANDRO FERREIRA, Advogada: Sandra Cezar Aguilera Nito, Agravado(s): A G DE SOUZA INERTES E OUTRA, Advogado: Samir Silvino, Agravado(s): CONSTRUTORA OAS S.A., Advogado: Fernando de Almeida Prado Sampaio, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1001739-36.2016.5.02.0038 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): JOSE GEOVANE LIMA DA SILVA, Advogado: Josimara Cereda da Cruz Vieira, Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para apreciar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7.º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe



provimento para incluir na condenação o pagamento como extras das 7.^a e 8.^a horas diárias laboradas no período em que o reclamante se submeteu ao labor em turnos ininterruptos de revezamento, com alternância de horário a cada 4 meses e reflexos; III - fixar como novo valor da condenação R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Custas complementares pela reclamada no valor de R\$800,00 (oitocentos reais). **Processo: Ag-AIRR - 1002387-86.2015.5.02.0511 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITAPEVI, Procurador: José Carlos Poletto Júnior, Agravado(s): LIAMAR ROBERTO DA SILVEIRA, Advogado: Ermelindo Nardeli Neto, Agravado(s): EXECUÇÃO CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Advogada: Carla Carolina de Santana Silva Crivelari, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ARR - 2244900-74.2008.5.09.0008 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Christiano de Lara Pamplona, Agravante(s) e Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Fernando Teixeira de Oliveira, Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Agravado(s): AVELINA STEDILE ZANATTA E OUTROS, Advogado: Mitsuyo Fugimoto Stonoga, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Agravos Internos dos reclamados e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ARR - 847-22.2013.5.09.0567 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrente(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Rodrigo Linne Neto, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: Henrique Wiliam Bego Soares, Advogado: Húbson Rafael Lonardon, Agravado(s) e Recorrido(s): MARLENE DA SILVA ALVES, Advogado: Horácio Toledo Nogueira, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo N^o: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade de norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida. **Processo: Ag-ARR - 982-79.2012.5.03.0100 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): TATIANE APARECIDA DE ALMEIDA CARVALHO, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragao, Advogado: Wander Luciano Martins, Advogado: Roberto Leonel Bomfim, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Emílio Carlos Lima Guimarães, Agravado(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF, Advogado: Edval Freire Junior, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator. **Processo: RR - 785-76.2012.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: Luanna Vieira de Lima Costa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente e Recorrido: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): MARIA IZABEL MACIEL PEREIRA, Advogado: André Luis de Almeida Oliveira, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, em razão de acordo celebrado entre as partes. **Processo: RR - 1095-27.2012.5.03.0005 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogada: Leila Azevedo Sette, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): MARLEIDE DE FRANCA SOUZA, Advogado: André Luis de Almeida Oliveira, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, em razão de acordo celebrado entre as partes. **Processo: RR - 26-27.2016.5.02.0011 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO, Advogado: Ericson Crivelli, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Gabriele Mutti Capiotto, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 8.^o, III, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato autor e determinar o retorno dos



autos à Vara do Trabalho, para que, reaberta a instrução processual, prossiga no exame da demanda como entender de direito. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Renata Silveira Veiga Cabral patrona do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 747-27.2010.5.05.0036 da 5a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Diego Costa Almeida, Recorrente e Recorrido: BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): RUY SÉRGIO ALVES DE CERQUEIRA JUNIOR, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Advogado: Mayer Chagas Flores, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada Contax-Mobitel S.A e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir o reconhecimento de vínculo de emprego, bem assim as obrigações e parcelas consectárias, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Prejudicados os temas recursais remanescentes. Custas processuais a cargo do reclamante, isento na forma da lei. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Lucas Nascimento Minchillo, patrono do(s) Reclamante. **Processo: RR - 2086-32.2010.5.04.0203 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Gilda Russomano Gonçalves dos Santos, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Recorrente e Recorrido: BRASKEM S.A., Advogado: Roberto Pierri Bersch, Recorrente e Recorrido: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Walter de Oliveira Monteiro, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrente e Recorrido: ESPÓLIO de ARIIVALDO KOWALESWSKI (LUCAS STAHLHOFER KOWALESWSKI E FELIPE STAHLHOFER KOWALESWSKI), Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: André Avelino Ribeiro Neto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o julgamento dos recursos de revista; II - conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. Diferenças. Regulamento aplicável", por contrariedade à Súmula nº 288 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Prejudicada a análise dos temas remanescentes dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas, bem como do recurso de revista interposto pelos autores. Custas invertidas, ficando isentos os autores. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Lucas Nascimento Minchillo, patrono do(s) Reclamante. **Processo: RR - 88-67.2012.5.12.0031 da 12a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Aparecido Rodrigues, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Marina Carvalho D Amico Pedriali, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono do(s) Recorrido(s). **Processo: RR - 152800-75.2009.5.02.0047 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA RODRIGUES, Advogado: Celso Ferrareze, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Estevão Mallet, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono do(s) Recorrido(s). **Processo: RR - 128-87.2017.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): WAHIB HAMU FILHO, Advogada: Sarah Raquel Lima Lustosa, Advogado: Rogério Rocha, Advogado: Maurício Franco Alves, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Weiquer Délcio Guedes Júnior, Advogado: Rafael Gonçalves de Sena Conceição, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças correspondentes às parcelas "vantagens pessoais" (rubricas 062 e 092), considerando em sua base de cálculo a rubrica Cargo Comissionado - CC (rubrica 055), em parcelas vencidas e vincendas, no período imprescrito e até a implementação do correto pagamento em folha, em atendimento à fórmula de cálculo prevista no RH 115, bem como aos reflexos das



diferenças encontradas, parcelas vencidas e vincendas, nas férias acrescidas do terço constitucional, 13.os salários, anuênios, PLRs, RSRs (incluindo o sábado), horas extras, FGTS (inclusive sobre férias acrescidas de 1/3, 13.º salário, abono de férias, horas extras, adicional noturno, adicional de sobreaviso), previdência privada, abono de férias (art. 143 da CLT), APIPS e licença-prêmio convertidos em espécie, adicional de insalubridade, adicional noturno e adicional de sobreaviso, respeitando-se os reajustes da categoria, conforme postulado nas letras "a" e "b" da petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação de R\$20.000,00. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa quanto à transcendência. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Rogério Rocha, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 852-42.2013.5.09.0018 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Marissol Jesus Filla, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): JOÃO DE OLIVEIRA SOARES, Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo para processar o respectivo recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "reflexos das comissões nos sábados"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reflexos das comissões nos sábados", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação de diferenças decorrentes dos reflexos das comissões em sábados. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Mozart Victor Russomano Neto patrono do(s) Recorrente(s). Obs.: Presente à Sessão a Dra. Ana Caroline Farias Gomes patrona do(s) Recorrido(s). **Processo: ARR - 560-11.2012.5.04.0122 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): SOLESMAR SILVEIRA RESEM, Advogado: Leandro de Azevedo Bemvenuti, Agravado(s) e Recorrente(s): ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE-OGMO, Advogada: Sandra Aparecida Lóss Storoz, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; II - sobrestar o exame do recurso de revista interposto pelo OGMO. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Edinalva Veiga Teixeira patrona do(s) Agravado(s) e Recorrente(s). **Processo: ARR - 1130-31.2011.5.02.0043 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A., Advogado: Paulo Eduardo de Souza Ferreira, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Mário César Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): MARLENE APARECIDA SANTOS CARDOSO, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante somente quanto ao intervalo previsto no art. 384 da CLT, por violação do referido dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento, como labor extraordinário, do intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que houve prestação de trabalho em jornada suplementar, acrescido do adicional de horas extras, além dos reflexos postulados nas demais prestações contratuais vinculadas ao salário, conforme se apurar em liquidação de sentença. Valor da condenação majorado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), custas complementares no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Giselle Esteves Fleury patrona do(s) Agravante(s) e Recorrido(s). **Processo: RR - 10952-60.2016.5.09.0015 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ANDRESSA VIEIRA FARIA DOS SANTOS, Advogado: Nasser Ahmad Allan, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda, Advogada: Marissol Jesus Filla, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias decorrentes da não concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que efetivamente houve a prestação de jornada suplementar, conforme se apurar em liquidação de



sentença. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Hugo Sampaio de Moraes, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 533-14.2016.5.08.0013 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): JOAO JORGE MOSCOSO E SILVA, Advogado: André Luiz Serrão Pinheiro, Recorrido(s): SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARÁ - SEBRAE/PA, Advogado: Antônio Duarte Brandão Neto, Advogada: Cristiana Pinho Martins, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o trânsito do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nula a dispensa do reclamante e restabelecer a sentença pela qual se determinou a reintegração ao emprego. Obs.: Presente à Sessão o Dr. André Luiz Serrão Pinheiro, patrono do(s) Recorrente(s). Obs.: Presente à Sessão o Dr. Antônio Duarte Brandão Neto, patrono do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARÁ - SEBRAE/PA. **Processo: RR - 41000-90.2007.5.05.0641 da 5a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ESPÓLIO de ANTÔNIO ALBERTO SILVEIRA SANTOS, Advogado: Edvard de Castro Costa Júnior, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE MORTUGABA, Advogada: Claudia Sayuri Shigekiyo Miranda Silva, Advogado: Magno Israel Miranda Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Magno Israel Miranda Silva, patrono do(s) Recorrido(s). **Processo: RR - 520-62.2016.5.12.0026 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): RUBENS D'AVILA FILHO, Advogado: Roberto Ramos Schmidt, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Julia Moreira Schwantes Zavarize, Recorrido(s): EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, Advogado: Carlos Filipe Colicigno, Advogada: Luciana de Souza Figueiredo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 122 do CCB/2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual se deferiu à reclamante as diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade e reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença, inclusive quanto aos honorários assistenciais, visto que foram preenchidos os requisitos legais necessários para seu deferimento: credencial sindical e declaração de hipossuficiência. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Roberto Leonel Bomfim, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 10696-26.2016.5.03.0067 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): BANCO PAN S.A., Advogado: João Pedro Eyler Póvoa, Recorrido(s): ANA POLIANA CAVALCANTE DOS SANTOS, Advogado: Robson Silveira, Recorrido(s): THOMAZ & PAGLIOTTO INFORMAÇÕES CADASTRAIS EIRELI - EPP, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o trânsito do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego da reclamante com o banco tomador dos serviços; III - inverter o ônus da sucumbência; IV - declarar que a reclamante está isenta do pagamento das custas processuais, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Marcelo Henrique Tadeu Martins Santos, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 119800-41.2009.5.15.0009 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): LUCIANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Augusto Alcântara Vago, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Evandro Mardula, Advogado: Rosano de Camargo, Advogado: Flávio Penna Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tópico "Trabalho da mulher. Intervalo previsto no art. 384 da CLT", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, acrescer à condenação o pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, observados idênticos parâmetros de cálculo e repercussões das horas extras já deferidas nos autos, conforme apurado em liquidação de sentença. Valor da condenação, para efeito de novo recurso, majorado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelos reclamados. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Augusto Alcântara Vago,



patrono do Recorrente. Obs.: O Advogado declara a autenticidade das peças constantes do requerimento de junta proferido da tribuna, nos termos do art. 830 da CLT. Obs.: A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Augusto Alcântara Vago. **Processo: AIRR - 1001416-21.2015.5.02.0473 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante (s) e Agravado (s): ELÍSIO DONIZETTI CALABREZ, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, Agravante (s) e Agravado (s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Raquel Nassif Machado Paneque, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; II - sobrestar o exame do agravo de instrumento interposto pela reclamada. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Bianca Martins Carneiro Familiar patrona do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1814-30.2011.5.08.0126 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Daniel Christian Cardoso, Advogado: Márcio Augusto Maia Medeiros, Agravado(s): MARIO MENDONÇA MENDES, Advogado: André Luyz da Silveira Marques, Agravado(s): WO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Bruno Camanho Coscarelli, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Bianca Martins Carneiro Familiar patrona do(s) Agravante(s). **Processo: Ag-AIRR - 271-53.2015.5.21.0008 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Carolina Fonseca Rodrigues, Advogado: Eduardo Mendes Sá, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS, TELÉGRAFOS E SIMILARES DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTECT/RN, Advogada: Andréia Araújo Munemassa, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Mendes Sá, patrono do(s) Agravante(s). **Processo: Ag-ARR - 798-84.2013.5.03.0037 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrido(s): RAFAEL CONDE DOS SANTOS, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragao, Advogado: Thiago Aarestrup Brandão, Agravado(s) e Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s) e Recorrido(s): ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Robson Carvalho Aqualuza, Agravado(s) e Recorrido(s): ENCEL - ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Bernardo Menicucci Grossi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo do reclamante; II - conhecer e dar provimento ao agravo da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. para processar o seu agravo de instrumento no tema "responsabilidade subsidiária"; III - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. para processar o seu recurso de revista no tema "responsabilidade subsidiária"; IV - conhecer do recurso de revista da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à reclamada CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Roberto Leonel Bomfim, patrono do(s) Agravante(s) e Recorrido(s). **Processo: AIRR - 584-39.2012.5.02.0431 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Damião Diniz Gianfratti, Advogado: Eduardo Mendes Sá, Agravado(s): LUIZ HENRIQUE DA SILVA, Advogado: Hudson Marcelo da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Mendes Sá, patrono do Agravante. **Processo: ARR - 61-31.2010.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Agravado(s) e Recorrente(s): BRASIL TELECOM S.A., Advogado: Benôni Canellas



Rossi, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): ABRELINO BIAZIN, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da reclamada "Brasil Telecom S.A.", por violação do art. 515, § 1.º, do CPC/1973, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a prescrição total arguida pela recorrente; II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento da reclamada "Fundação Atlântico de Seguridade Social". **Processo: Ag-AIRR - 138300-61.2009.5.04.0010 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, Advogada: Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): JADIR CÉSAR QUEIROZ, Advogada: Rosane Maria Buratto, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. Impedido o Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: RR - 1001760-68.2017.5.02.0202 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): RICARDO DE SOUZA PEIXOTO, Advogado: Marcus Tomaz de Aquino, Advogada: Marciana de Lurdes Carmo Ribeiro, Advogado: Renato Rua de Almeida, Advogada: Daniela Tomaz de Aquino Villas Bôas, Recorrido(s): SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dennis Olímpio Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica e econômica da causa e não conhecer do recurso de revista. **Processo: ARR - 16-27.2015.5.09.0656 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrente(s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Advogado: Fernanda Carla Henrique Buseti, Advogado: André Henrique Mauad, Agravado(s) e Recorrido(s): MAURÍCIO DE OLIVEIRA, Advogado: Celso Cordeiro, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: ARR - 83-58.2014.5.09.0322 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrido(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogada: Maria Cristina D'Amico, Agravado(s) e Recorrente(s): JURANDIR MACHADO DUTRA, Advogado: Norimar João Hendges, Agravado(s) e Recorrido(s): TECMESUL - MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, Advogado: Irau Oliveira de Souza Neto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; e II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "horas extras - compensação da jornada de trabalho", por contrariedade à Súmula 85, IV/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da Súmula 85, IV, do TST na apuração das horas extras devidas ao reclamante, restabelecendo a sentença no particular. **Processo: RR - 87-40.2011.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): PAULA JULIA MARQUES DOS SANTOS, Advogado: Geraldo Peixoto de Andrade Rosenberg, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, conhecer do recurso de revista da Claro S.A., por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a licitude da terceirização, afastar a configuração do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços e os seus conseqüentes, atribuindo responsabilidade subsidiária à Claro S.A. pelas verbas trabalhistas remanescentes deferidas na presente ação. **Processo: AIRR - 115-31.2013.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravado(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Antônio Chaves Abdalla, Agravado(s): TAMARA CRISTINA DE SOUZA, Advogado: André Luis de Almeida Oliveira, Agravado(s): MASTER BH 01 LTDA., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Claro S.A. para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: ARR - 119-76.2013.5.04.0451 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Larissa Casagrande Pacheco, Agravado(s) e Recorrido(s): DINARTE FERREIRA DA SILVA FILHO, Advogada: Luciana Bezerra de Almeida Bittencourt,



Decisão: por unanimidade: I - conhecer parcialmente do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, restabelecendo-se a sentença no aspecto. **Processo: RR - 497-14.2012.5.20.0001 da 20a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): ROBERIO ISMERIM DO SACRAMENTO, Advogado: Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Marcos D'Ávila Fernandes, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Talita Castro Miranda Menezes, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo, para assegurar o trânsito do recurso de revista e, II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do prazo prescricional trintenário em relação à pretensão de recolhimento dos depósitos do FGTS incidentes sobre o auxílio-alimentação. **Processo: RR - 515-06.2012.5.03.0002 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): THAIS SENA SANTOS, Advogado: James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II- conhecer do recurso de revista no tema "terceirização - licitude", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a licitude da terceirização empreendida, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência. Custas no valor de R\$ 315,66 (trezentos e quinze reais e sessenta e seis centavos), calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 15.783,03 - quinze mil, setecentos e oitenta e três reais e três centavos), de cujo recolhimento fica dispensada a reclamante, face ao deferimento do benefício da justiça gratuita. **Processo: RR - 663-50.2010.5.03.0143 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Manoel de Souza Guimarães Júnior, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrido(s): EMERSON FÁBIO DE ALMEIDA, Advogada: Fabiana Goretti Tresse, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e acolher os embargos de declaração com efeito modificativo; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A. para processar o seu recurso de revista no tema "julgamento extra petita - multa do art. 477, § 8º, da CLT"; e III - conhecer do recurso de revista da reclamada Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A. no tema "julgamento extra petita - multa do art. 477, § 8º, da CLT", por violação dos arts. 128 e 460 do CPC/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecido o julgamento fora dos limites do pedido, excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: AIRR - 770-12.2013.5.03.0007 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CLARO S.A., Advogada: Leila Azevedo Sette, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): WAGNER FERREIRA DA SILVA, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, conhecer e dar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas para, convertendo-os em recursos de revista, determinar que sejam incluídos em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: ARR - 870-93.2014.5.09.0029 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrente(s): LUCILA BATTISTUZ, Advogado: João Luiz Scaramella Filho, Advogado: Luis Felipe Cunha, Agravado(s) e Recorrido(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o agravo de instrumento no tema "competência da Justiça do Trabalho - diferenças relativas à contribuição do empregador para a entidade de previdência privada"; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista no tema



"competência da Justiça do Trabalho - diferenças relativas à contribuição do empregador para a entidade de previdência privada"; III - conhecer do recurso de revista da reclamante no tema "competência da Justiça do Trabalho - diferenças relativas à contribuição do empregador para a entidade de previdência privada", por violação do art. 114, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do pedido de letra "I" da petição inicial e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: Ag-RR - 940-41.2012.5.09.0010 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA, Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Advogado: André Henrique Mauad, Advogado: Damasceno Maurício da Rocha Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): ORLEI MARINHO, Advogado: Mauro Joselito Bordin, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: Alexandre Joao Barbur Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogada: Fernanda Andreazza, Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo do reclamante; II - conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula 06, IX, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada em relação à pretensão de diferenças por equiparação salarial e determinar o retorno dos autos ao Colegiado a quo, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito; e III - julgar prejudicado o exame do agravo das reclamadas. **Processo: RR - 970-47.2012.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Recorrido(s): CRISTIANE RODRIGUES OROZIMBO, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Claro S.A. para processar o seu recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista no tema "terceirização - licitude", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a licitude da terceirização empreendida, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência. Custas no valor de R\$ 494,00 (quatrocentos e noventa e quatro reais), calculadas sobre o valor dado à causa R\$ 24.720,00 (vinte e quatro mil e setecentos e vinte reais), de cujo recolhimento fica dispensado a reclamante, face ao deferimento do benefício da justiça gratuita. **Processo: RR - 1089-42.2011.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrente e Recorrido: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Recorrido(s): MAGDA DE SOUZA ANDRADE, Advogado: Delsen de Britto Dias Leite, Decisão: por unanimidade: I - no exercício do juízo de retratação, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Claro S.A. para processar o seu recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista da Claro S.A. no tema "terceirização - licitude", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a licitude da terceirização empreendida, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista; III - não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso de revista da A&C Centro de Contatos S.A. **Processo: RR - 1091-91.2011.5.03.0112 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Viviane Lourenço de Oliveira, Recorrente e Recorrido: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): JUCÉLIA TAVARES DA SILVA, Advogado: Flávio Henrique Luiz do Prado, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação sobre o qual dispõe o art. 1.030, II do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/73): I - dar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas para processar os recursos de revista; II - conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958.252", por contrariedade à Súmula 331/TST, por má-aplicação, e violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a licitude da terceirização, afastar a configuração do vínculo de



emprego com a tomadora dos serviços e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas, pela parte reclamante, no importe de R\$ 321,52, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 16.076,00, das quais é dispensada, ante o deferimento da Justiça Gratuita (fl. 200). **Processo: RR - 1101-29.2011.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S/A, Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): ALECSANDRA SANTOS ROCHA, Advogado: Sima Catarina de Lima Pinto, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração para, exercendo o juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/73), conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 5º, II, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a licitude da terceirização empreendida, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência. Custas no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 6.252,75 - seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), de cujo recolhimento fica dispensada a reclamante, em face do benefício da Justiça gratuita, deferido na sentença à fl. 224. **Processo: AIRR - 1539-49.2012.5.03.0138 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luanna Vieira de Lima Costa, Agravante(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): AMIRA ALVARES DE CASTRO ZEIDAN, Advogado: Marcelo da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, conhecer e dar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas para, convertendo-os em recursos de revista, determinar que sejam incluídos em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 1643-48.2010.5.06.0002 da 6a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Maurício Hoff Portieri Pignatti, Advogado: Alexandre Trindade Henriques, Agravado(s): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA RODRIGUES, Advogado: Valdir Andrade da Silva, Agravado(s): FUNTEC - FUNDAÇÃO NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA, Advogado: Leonardo Santana da Silva Coêlho, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/73), conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 1960-78.2011.5.03.0104 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravado(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Vinícius Costa Dias, Agravado(s): LUIZ ANDRÉ SANTOS, Advogado: Viviane Espíndula Vieira, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Claro S.A. para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 8152-39.2010.5.01.0000 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Henrique Cláudio Maués, Agravado(s): ARLINDO SILVA MIRANDA, Advogado: Sérgio Wilson Macedo de Oliveira, Agravado(s): RELACOM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Emerson Correa da Silva, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Telemar Norte Leste S.A. para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 10405-75.2015.5.03.0062 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: José Alberto Couto



Maciel, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): ALYSSON SILVA SOBRAL, Advogado: Hudson Leonardo de Campos, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - conhecer e dar provimento aos agravos; II - conhecer e dar provimento aos agravos de instrumento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar que sejam incluídos em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: RR - 11766-50.2015.5.01.0041 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Marçal José Paques Barros, Recorrido(s): WALDO MACHICAO NAY, Advogado: Iara Cristina D Andrea, Advogado: Fabio Fazani, Recorrido(s): TREVO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. - EPP, Advogada: Suzane de Fátima Guimarães Pereira de Castro, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária que foi imputada à Infraero e excluí-la do polo passivo da demanda. **Processo: RR - 12053-48.2015.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): ALEXANDRE DE SOUZA MARCOS, Advogado: Alex Moreira dos Santos, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: João Pedro Eyler Póvoa, Advogado: Jackeline Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à recorrente pelos efeitos da condenação. **Processo: RR - 12982-78.2015.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): LEANDRO BENTO RIBEIRO, Advogado: Washington Luiz Paes Terra, Recorrido(s): BASE PETRÓLEO E GÁS S.A., Advogado: Soraia Ghassan Saleh, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à recorrente pelos efeitos da condenação. **Processo: ARR - 20056-17.2016.5.04.0791 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrente(s): COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA., Advogado: Reinaldo José Cornelli, Agravado(s) e Recorrido(s): RUBINEI FRANCISCO CHAVES, Advogado: Daniel Natal Brunetto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; e II - conhecer do recurso de revista da reclamada no tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: ARR - 20583-98.2014.5.04.0221 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrido(s): MARIO JONAS DE SOUZA GOZDZIUK, Advogado: Michelle Meotti Tentardini, Agravado(s) e Recorrente(s): VONPAR REFRESCOS S.A., Advogado: José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade: I - negar seguimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação. **Processo: ARR - 21123-14.2015.5.04.0383 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante, Recorrente e Agravado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE IGREJINHA MANTENEDORA DO HOSPITAL BOM PASTOR, Advogado: Wolmir Müller, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): IVA MÂNICA BARETA, Advogado: Vilmar Lourenço, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; II - sobrestar o exame do recurso de revista interposto pela reclamada já admitido na origem pelo juízo



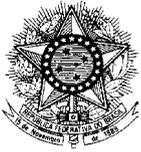
prévio de admissibilidade; III - sobrestar o exame do agravo de instrumento interposto pela reclamante. **Processo: RR - 47900-39.2007.5.09.0072 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Advogado: Maurício Monteiro de Barros Vieira, Recorrido(s): MARCELO GONÇALVES GUIMARÃES, Advogado: Márcio Jones Suttle, Decisão: por unanimidade, determinar o envio dos autos à Vice-Presidência desta C. Corte para prosseguimento do feito, mantendo a decisão em que não conhecido o recurso de revista da reclamada Brasil Telecom S.A. (sucédida pela OI S.A.) no tema relativo à terceirização. **Processo: ED-ARR - 125400-03.2001.5.01.0045 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante(s) e Embargado(s): ESPÓLIO de FERNANDO LINS VIDAL, Advogado: Sérgio Galvão, Embargante(s) e Embargado(s): FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS, Advogada: Renata Sousa dos Santos Salluh, Embargante(s) e Embargado(s): BANCO CENTRAL DO BRASIL, Procurador: Afrânio Carlos Moreira Thomaz, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração da Fundação Centrus omissão e, a - conferindo-lhes efeito modificativo (i) não conhecer do recurso de revista do reclamante no tema da negativa de prestação jurisdicional no que diz respeito à complementação de aposentadoria e (ii) não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tópico "2.2. complementação de aposentadoria. banco central. empregado aposentado antes da vigência da lei nº 8.112/90. complementação sem ônus para o empregado"; b - esclarecer que (i) o marco prescricional quanto às parcelas remanescentes retroagirá, no caso, a 17/12/1994 (cinco anos antes do ajuizamento do protesto interruptivo da prescrição ocorrido em 17/12/1999) e (ii) que a responsabilidade pela devolução dos descontos relativos ao plano de saúde é do Banco Central do Brasil, 1º reclamado; II - julgar prejudicado o exame dos embargos de declaração do Banco Central do Brasil que visam discutir a matéria referente à complementação de aposentadoria já decidida nos embargos da Fundação Centrus; III - conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração reclamante, com efeito modificativo, a fim de inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), calculados sobre o valor da condenação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a cargo do primeiro reclamado, Banco Central, observados os termos dos itens II e IV da Súmula 25/TST. **Processo: RR - 3031400-74.2009.5.09.0006 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): EDSON SEPAPÍÃO RIBEIRO, Advogado: José Lúcio Glomb, Recorrido(s): ROBERT BOSCH LTDA., Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao "acordo de compensação. invalidade" para prosseguir na apreciação do recurso de revista do reclamado; II - não conhecer do recurso de revista do reclamado, no tema. **Processo: RR - 8-92.2017.5.08.0208 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): MARCELO DE SOUZA DA SILVA, Advogada: Mariela Guedes Rodrigues, Recorrido(s): BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA., Advogado: Gilson Pereira da Silva, Advogado: José Jucimar Costa Santos Júnior, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5.º, inciso X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do transporte de valores, a qual, em observância ao princípio da razoabilidade, é fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de juros e correção monetária, na forma da Súmula n.º 439 do TST. **Processo: ARR - 77-24.2010.5.04.0001 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): HÉLVIO EDLER, Advogado: Régis Eleno Fontana, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Juliana Veiga Biedrzycki, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Decisão: à unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista do reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista da primeira reclamada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; III - conhecer do Recurso de Revista da segunda reclamada, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF,



quanto ao tema "fonte de custeio e reserva matemática", por violação dos arts. 195, § 5.º, e 202, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o autor seja responsabilizado apenas pela sua cota-parte destinada ao custeio do Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento Previdenciário correspondente, ficando a responsabilidade pela sua cota-parte e pela integralização da reserva matemática a cargo da primeira reclamada. **Processo: AIRR - 143-48.2012.5.03.0005 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Leticia Carvalho e Franco, Agravado(s): ELAINE MORAES DA COSTA, Advogado: José Sebastião Nogueira Marques, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, em juízo de retratação, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 555-83.2011.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Agravado(s): FERNANDA KÉCIA DA SILVA PARTO, Advogado: Paulo Roberto Bedete da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, em juízo de retratação, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: ARR - 972-95.2010.5.04.0029 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTRAS, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Agravante(s) e Recorrido(s): IRENE DE MARCO FERREIRA, Advogado: Lúcio Fernandes Furtado, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogada: Cláudia Regina de Souza Bueno, Advogada: Adriana Maria Fonseca Salerno, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da quarta reclamada (ELETROCEEE) quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação, ficando prejudicado o exame dos demais aspectos recursais; II - declarar prejudicados, ainda, os exames dos Agravos de Instrumento das demais reclamadas e da reclamante; III - inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais e dispensar a reclamante do seu recolhimento, porquanto beneficiária da justiça gratuita. **Processo: Ag-AIRR - 1362-16.2010.5.04.0013 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Pedro Luís Martins, Procurador: Roberto Silva da Rocha, Agravado(s): DEYVE VINICIUS DOS SANTOS, Advogada: Sônia Maria Cadore, Agravado(s): CONFIANÇA TRANSPORTE E TURISMO LTDA., Advogado: Vilson José da Silva Mattos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2222-46.2014.5.05.0531 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): GILBERTO JESUS DOS SANTOS, Advogada: Maria Aparecida da Silveira Louback, Recorrido(s): MRM CONSTRUTORA LTDA., Advogado: Barbara Fachetti, Advogado: Marcílio Menezes, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a condição de dona da obra da recorrente, julgar improcedente a demanda com a segunda reclamada - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. (Embasa). **Processo: Ag-AIRR - 2488-34.2013.5.22.0001 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ), Advogado: Fabricio Trindade de Sousa, Advogado: Rafael Lopes Procópio, Advogada: Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): MOACY XAVIER DE SIQUEIRA, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 6864-39.2010.5.12.0036 da**



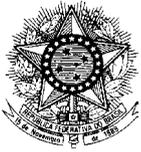
12a. Região, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): LENOIR LEONI LEMOS, Advogado: Felisberto Vilmar Cardoso, Recorrido(s): ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Caroline Campos de Oliveira, Recorrido(s): FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS, Advogada: Giovana Michelin Letti, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto às progressões por antiguidade, por violação do art. 129 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando parcialmente procedente a reclamação trabalhista, reconhecer o direito às diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade, observada a prescrição parcial declarada pela Primeira Instância, conforme apuração em liquidação de sentença, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise os temas prejudicados do Recurso Ordinário do autor (contribuições cota-patronal, diferenças de reserva matemática, diferenças da complementação de aposentadoria e honorários advocatícios) como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: ED-AIRR - 10065-32.2015.5.15.0084 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: LOCALCRED-BRASCOBRA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA., Advogado: Carlos Pereira da Silva, Embargado(a): GERALDO BALDUQUE JUNIOR, Advogado: Rodrigo de Moraes Canelas, Embargado(a): BANCO ITAUCARD S.A., Advogada: Ariadne Abrão da Silva Esteves, Advogado: Paulo Augusto Greco, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Ariadne Abrao da Silva Esteves, Advogado: Paulo Augusto Greco, Embargado(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., Advogado: Evandro Mardula, Advogado: Evandro Mardula, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 10354-28.2014.5.18.0015 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): BV FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO, Advogada: Maria Aparecida Lacerda Ramos, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Advogada: Fernanda Bianco Pimentel, Advogada: Monaliza Finatti Manzatto Pereira, Advogado: Marcelo Gomes de Faria, Recorrido(s): RENATO GONÇALVES BASTOS, Advogada: Kelen Cristina Weiss Scherer Penner, Recorrido(s): CP PROMOTORA DE VENDAS S.A., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno da BV Financeira S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para analisar o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5.º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego do reclamante com o tomador dos serviços e consectários legais, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da recorrente sobre as verbas deferidas que não guardam relação com a 2.ª reclamada, com a qual o vínculo empregatício foi afastado; IIII - declarar prejudicado o exame dos demais temas abordados no Recurso de Revista. **Processo: ARR - 31600-87.2004.5.05.0631 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Recorrente(s): NEVES E CIA LTDA., Advogado: Leandro Neves de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): SIDNEY SOUZA FARIAS E OUTROS, Advogado: Pedro Risério da Silva, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o Recurso de Revista quanto aos temas: "pensionamento em parcela única - ausência de previsão legal - violação do art. 948, II, do Código Civil" e "valor do pensionamento fixado em uma remuneração do empregado para cada filho - limitação a 2/3 da remuneração do empregado"; III - conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "pensionamento em parcela única", por violação do art. 948, II, do Código Civil, e "valor do pensionamento fixado em uma remuneração do empregado para cada filho - limitação a 2/3 da remuneração do empregado", por violação do art. 944 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da indenização por danos materiais em forma de pensionamento mensal, limitada ao valor correspondente a 2/3 da última remuneração do empregado, a ser dividido pelos três filhos do de cujus, sem a observação do 13.º salário, com os devidos reajustes normativos ou legais, correção monetária e juros, desde a data do falecimento até que o reclamante



Silas Henrique Souza Farias (filho mais novo) complete 25 anos, observando-se o direito de acrescer pelo remanescente (aplicação analógica do art. 77, § 1.º, da Lei n.º 8.213/1991); IV - fixar o valor da condenação em R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). **Processo: Ag-AIRR - 48200-84.2006.5.04.0521 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EVERTON CEZAR TOMASI, Advogado: Luís Alberto Esposito, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Stela Córrea da Silva, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000002-13.2016.5.02.0033 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MEDI HOUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES EIRELI, Advogado: Muriel Nini, Agravado(s): MARIA VANILDA CARDOSO SANTANA, Advogado: Hugo Vitor Hardy de Mello, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP n.º 202 de 10/06/2019. **Processo: RR - 1000605-77.2017.5.02.0445 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): OSVALDO ROGÉRIO MESQUITA, Advogado: Luís Adriano Anhuvi Vicente, Recorrido(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO, Advogada: Aparecida Gislaíne da Silva Heredia, Advogado: Marcelo Kanitz, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice atribuído à Resolução n.º 185/2017 do CSJT e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1001007-37.2017.5.02.0065 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS, Advogado: Heraldo Jubilut Júnior, Recorrido(s): FELIPE GOVEIA MUNIZ, Advogado: Karina Lemos Di Próspero, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 489, § 1.º, IV, do CPC/2015, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste expressamente sobre a prova documental referida pela reclamada e sua valoração para o deslinde da controvérsia. Prejudicada a análise do tema de mérito do Recurso de Revista. **Processo: ED-ARR - 165-76.2011.5.04.0761 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: EDSON LUIZ DA SILVA, Advogado: Arthur Orlando Dias Filho, Embargado(a): BRASKEM S.A., Advogado: Roberto Pierri Bersch, Embargado(a): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Gilda Russomano Gonçalves dos Santos, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para suplementar a fundamentação do acórdão embargado, sanar omissão e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, restabelecer o acórdão regional no tocante à condenação das reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo: ED-Ag-RR - 196-72.2015.5.21.0021 da 21a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogada: Luciana Maria de Medeiros Silva, Embargado(a): MARCIO GILDECIO DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Mário Jácome de Lima, Embargado(a): ESAI - EMPRESA DE SERVIÇOS E ASSESSORIA INDUSTRIAL LTDA. - EPP, Advogado: Eliabe Fernando da Cunha Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. **Processo: ED-ARR - 288-90.2011.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS QUADROS, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Ingrid Renz Birnfeld, Advogada: Camila Gomes de Lima,



Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 352-36.2010.5.04.0271 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante(s) e Embargado(s): GETÚLIO PETRI DO NASCIMENTO, Advogada: Anita Silveira, Embargante(s) e Embargado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogada: Leticia Pfeiffer Woida, Embargante(s) e Embargado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Tiago de Freitas Lima Lopes, Advogada: Mariana Viana Fraga, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de corrigir erro material, nos termos da fundamentação, sem atribuir efeito modificativo ao julgado; II - conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamada FUNCEF e, no mérito, negar-lhes provimento; III - conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamada Caixa Econômica Federal e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao reclamante embargado multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: RR - 504-51.2014.5.17.0152 da 17a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): SUZANO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): DEPRAN MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Odair Nossa Sant'ana, Advogado: Célio Ribeiro Barros, Recorrido(s): MAC CHARLES DO NASCIMENTO SIMÕES, Advogado: Luiz Carlos Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, por má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, absolver a reclamada da condenação como responsável subsidiário. **Processo: RR - 717-72.2011.5.04.0104 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Gustavo Tanger Jardim, Recorrido(s): LUIS AUGUSTO BOUDOU ANDRADE, Advogado: Rúbens Soares Vellinho, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Guilherme de Castro Barcellos, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Bancário. Caixa Econômica Federal. Adesão ineficaz à jornada de oito horas. Compensação dos valores pagos a título de gratificação de função com horas extras", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, autorizar a compensação das horas extras prestadas com a diferença entre a gratificação decorrente da jornada de 8 (oito) horas (em razão da opção) e a que perceberia o reclamante pela jornada de 6 (seis). Inalterado o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 914-22.2012.5.02.0371 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Flávio Maschietto, Recorrido(s): CLEOBLO JOSÉ RIOS DA SILVA, Advogado: Steve George Queiroz, Advogado: Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Eduardo Costa Bertholdo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219, I, e nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento de honorários advocatícios, sem alteração do valor da condenação. **Processo: ED-ARR - 944-51.2010.5.04.0701 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: MARIA AVANI CERVO, Advogado: Paulo Luiz Pereira, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Francisco Scherer, Embargado(a): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-RR - 945-14.2015.5.02.0023 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: TACIANA LIMA TAVOLASSI, Advogado: Isidoro Antunes Mazzotini, Embargado(a): PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., Advogado: Roberto de Faria Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes



provimento. **Processo: RR - 979-76.2012.5.04.0204 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): SAINT-GOBAIN VIDROS S.A., Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Recorrido(s): AIRTON CAMARGO, Advogado: Renato Reis Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento de honorários advocatícios. Inalterado o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1109-93.2015.5.09.0892 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ROBSON LEMES DE OLIVEIRA, Advogada: Karla Nemes, Recorrido(s): AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., Advogado: Lucas Sebastião Proença, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, em juízo de retratação, reconhecer que a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza política; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 457 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, absolver o reclamante da condenação ao pagamento dos honorários periciais, porque beneficiário da assistência judiciária gratuita, cabendo à União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º, da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT. **Processo: Ag-ARR - 1472-96.2011.5.04.0201 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): BRASKEM S.A., Advogado: Roberto Pierri Bersch, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Advogada: Gilda Russomano Gonçalves dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSÉ MARIA PINTO FERREIRA, Advogada: Carla Luciana dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Bonnia Acosta Vinholes, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo interposto pela reclamada Braskem e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do agravo interposto pela reclamada Petros e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; III - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada Petros e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; IV - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Petros quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. Diferenças. Regulamento aplicável", por contrariedade à Súmula nº 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista; e V - julgar prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista interposto pela reclamada Petros. Invertido o ônus da sucumbência. Defere-se o benefício de justiça gratuita, conforme pedido na inicial, e, por consequência, isenta-se o reclamante do recolhimento das custas processuais. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1532-64.2015.5.17.0008 da 17a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: SANTOS DISTRIBUIDOR E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Célio de Carvalho Cavalcanti Neto, Advogado: Juliano Cardoso de Menezes Mendes, Embargado(a): FÁBIO SOUZA MACHADO, Advogada: Dinah Patrícia Ribeiro Gagno, Advogada: Karina Magnago, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao reclamante embargado multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-ARR - 1939-46.2013.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: ROBERTO BATISTA MURÇA, Advogada: Tânia Teixeira de Paula Freitas, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Marcelo Dutra Victor, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar à embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. **Processo: Ag-ARR - 2232-33.2012.5.03.0138 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Gustavo Magalhães Assis, Agravado(s) e Recorrido(s): ROCILÂNDIA



RODRIGUES MARTINS, Advogado: Délsen de Britto Dias Leite, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo interposto pela reclamada CLARO S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada CLARO S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada CLARO S.A., por força do precedente vinculante do STF, que afastou a incidência da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento do vínculo empregatício com a segunda reclamada, bem assim as obrigações e parcelas consectárias, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da reclamante, isenta na forma da lei; e IV - não exercer o juízo de retratação quanto ao agravo interposto pela reclamada A & C CENTRO DE CONTATOS S.A. **Processo: RR - 2263-04.2012.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MAÍSA CARDOSO NUNES, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Marcelo Dutra Victor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-ARR - 2400-63.2011.5.17.0014 da 17a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): SPASSU TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Wander Reis da Silva, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Apoema Carmem F. V. Domingos Martins Santos, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E TRABALHADORES EM INFORMÁTICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPD, Advogado: Alexandre Cezar Xavier Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 10487-49.2013.5.05.0021 da 5a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Gustavo Lanat Pedreira de Cerqueira Filho, Procurador: Antonio Jose Telles de Vasconcellos, Recorrido(s): GISLAINE DE SOUSA MATOS, Advogada: Andréa Karine de Souza Pereira, Recorrido(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA., Advogado: Edson de Moraes Fedulo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, em juízo de retratação, para afastar o óbice indicado na decisão agravada e determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta ao reclamado ESTADO DA BAHIA, absolvendo-o da condenação. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. **Processo: ARR - 10949-97.2014.5.18.0121 da 18a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Aluísio dos Reis Amaral, Agravado(s) e Recorrente(s): TÁCIO BESSA ROSA GUIMARÃES, Advogado: Marciano Côrtes Neto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; II - sobrestar o exame do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: ED-Ag-AIRR - 20451-79.2016.5.04.0024 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogada: Patrícia Fernandez Selistre, Embargado(a): LUCIANO CASTRO DE CASTRO, Advogado: Filipe Merker Britto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 106000-03.2011.5.17.0014 da 17a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): WAGNER EMERY FERREIRA, Advogado: Maxwel Ferreira Eisenlohr, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: João Batista Muylaert de Araújo Júnior, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

afastando a prescrição total, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o pleito relativo à integração da CTVA no salário de contribuição para fins de percepção de complementação de aposentadoria junto à FUNCEF, como entender de direito. Prejudicado o exame dos temas recursais remanescentes, bem como do recurso de revista interposto pela reclamada Caixa Econômica Federal. **Processo: ED-ARR - 109600-59.2011.5.17.0005 da 17a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Rodolfo Prandi Campagnaro, Advogada: Mariana Viana Fraga, Embargado(a): VICENTE ALCIMAR BERNADI, Advogado: Maxwell Ferreira Eisenlohr, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 110800-93.2000.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Brunna Pais Brenguere, Advogada: Marina Pianaro Angelo Schlenert, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE, Advogada: Verônica de Araújo Triani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Às dez horas e quarenta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Secretário da Primeira Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

WALDIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro Presidente da
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Secretário da Primeira Turma